



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1088/15
Fls. 21
Recp. 1

PROJETO DE LEI Nº 25 /2015

PROJETO DE LEI

Nº 25 / 15

Excelentíssimo senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal,

Excelentíssimos senhores Vereadores, Nº do Processo: 1088/2015 Data: 16/03/2015

Projeto de Lei nº 25/2015

Autoria: VEIGA

Assunto: Acresce dispositivos que especifica aos artigos 177 dos documentos fiscais e 187 das infrações e penalidades da Lei nº 3.915/05 Código Tributário Municipal.

Com a presente justificativa, de acordo com as normas regimentais e no uso das minhas atribuições, submeto à apreciação e deliberação do Plenário desta Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei que "**Acresce dispositivos que especifica aos artigos 177 e 187 da Lei nº 3.915/2005 (Código Tributário Municipal)**".

A medida consubstanciada no presente projeto de lei busca trazer ao contribuinte do ISSQN tratamento mais condigno, haja vista que prevê que o referido contribuinte que infringir as disposições contidas nos itens II e III do artigo 177 da Lei nº 3.915/2005 (Código Tributário Municipal), não poderá ser punido com lançamento de multa se não for anteriormente notificado.

Pela medida proposta o contribuinte terá o prazo de dez (10) dias para cumprir as obrigações tributárias decorrentes das disposições tipificadas nos mencionados itens do artigo 177. Em não cumprida a obrigação, o contribuinte que infringiu a disposição contida no item II, qual seja, a de efetuar e manter a escrita fiscal dos serviços prestados e dos serviços tomados, ainda que não tributáveis, fica sujeito à multa prevista no artigo 187, item II, letra b do diploma

1114/2015



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

legal em comento; quanto ao contribuinte que não atender a disposição contida no item III do citado artigo 177, fica sujeito à multa prevista do § 2º do mesmo artigo 187.

A este passo, cumpre notar que a medida prevê também a inclusão de um parágrafo segundo ao artigo 187 para estabelecer multa pela infração ao disposto no item III do artigo 177, alhures referido. Isto porque não havendo disposição específica para a aplicação de multa na infringência deste dispositivo, o Fisco tem aplicado ao contribuinte faltoso a disposição genérica contida no artigo 242, o que onera sobremaneira o contribuinte visto que esta penalidade é incidente mensalmente, no valor equivalente a uma UFMV, até que se dê o cumprimento da obrigação. Muitas empresas deixam de cumprir essas obrigações por falta de condições financeiras ou mesmo por desconhecer o procedimento a ser imprimido, cumprindo registrar que às vezes até os contadores dessas empresas esquecem-se de adotarem esse procedimento. O Fisco, cumprindo o seu papel, faz as autuações que se revelam pesadas para determinados contribuintes, parecendo importante observar que muitas cobranças resultaram infrutíferas, só onerando a máquina administrativa. Para tanto, a multa para o contribuinte do ISSQN que não declarar mensalmente a inexistência de faturamento está sendo prevista pela medida consubstanciada no presente projeto de lei em disposição específica e em valor mais brando, isto é, correspondente a 40% (quarenta por cento) da UFMV, mantida a mensalidade da sua incidência.

Diante do exposto e do indiscutível alcance econômico-social e sobretudo, de justiça tributária contido na presente proposta, solicitamos aos Nobres Pares desta Casa Legislativa o apoio necessário para sua aprovação.

Valinhos, em 10 de março de 2015.

Aldemar Veiga Junior
Vereador - DEM



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1088/15
Fls. 03

PROJETO DE LEI Nº 15

Acresce dispositivos que especifica aos artigos 177 e 187 da Lei nº 3.915/2005 (Código Tributário Municipal).

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 177 e o artigo 187 da Lei nº 3.915/2005 (Código Tributário Municipal), ficam acrescidos, respectivamente, de dois parágrafos e de parágrafo segundo, passando a vigorarem com a seguinte redação:

.....
Art. 177. (...)

§ 1º. O contribuinte do imposto que não cumprir as disposições emergentes dos itens II e III deste artigo, antecedentemente a qualquer medida a ser imprimida pelo Fisco, deverá ser preliminarmente notificado para, dentro de dez (10) dias, dar cumprimento às obrigações decorrentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 1088, 15
Fls. 04
Esp. ✓

§ 2º. Não cumprida a obrigação dentro do prazo e na forma prevista no parágrafo anterior, o contribuinte que infringiu a disposição contida no item II fica sujeito à multa prevista no artigo 187, item II, letra b e o que não atender a disposição contida no item III, fica sujeito à multa prevista no § 2º do mesmo artigo.

Art. 187. (...)

(...)

§ 1º (...)

§ 2º. A infração ao não cumprimento do disposto no item III do artigo 177, será punida com multa equivalente a 40% (quarenta por cento) da UFMV (Unidade Fiscal do Município de Valinhos).

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

CLAYTON ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal